



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13766.000172/2001-62
Recurso nº	132.526 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.289
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	GRAMARTINS GRANITOS E MÁRMORES MARTINS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. EMPRESA E/OU SÓCIO COM DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

Quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo nº 208.587/2000 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, XV e XVI, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 17), alegando que empresa e os sócios estão regulares, conforme certidões juntadas (fls. 18, 19 e 22).

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 4.834 da DRJ de Rio de Janeiro (fls. 137/40) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, a regularização dos débitos após a formalização da exclusão ao Simples, não tem o condão de retroagir para afastar o ato declaratório emitido corretamente, já que na data em que foi emitido, haviam débitos inscritos em dívida ativa.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 141, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 143/148).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aduzidos na impugnação, ressaltando que todos os débitos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa pelos parcelamentos - Refis e Paes, inclusive aqueles de natureza trabalhista onde o sócio Júlio César Martins estava incluído como co-responsável.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu sob a alegação de existirem pendências da empresa e do sócio junto à PGFN.

O fundamento legal é o art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

No presente caso, a recorrente solicitou parcelamento dos débitos e juntou certidões negativa e positiva com efeito negativa que comprovam sua regularidade junto à PGFN.

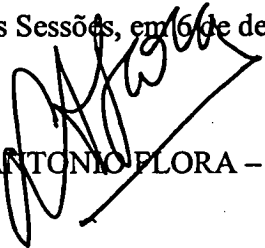
Ademais, a contribuinte promoveu diligência, no curso do processo, no sentido de regularizar as pendências, fato esse que ao meu ver milita em seu favor da sua permanência no regime tributário do Simples e da intenção do legislador constituinte ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve ser levado em conta, acima de qualquer intuito arrecadatório, que o incentivo concedido pela Constituição de 1988 às microempresas e empresas de pequeno porte decorre, dentre outros, do fato que são notórias geradoras de empregos. Portanto, o Simples foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar-lhes o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos. Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, quando a contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantida no regime.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator